



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda

Advogado: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Contador: Clair Leitão Martins Diniz (CRC/PB 4395/O-7)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Piancó. Prestação de contas. Exercício de 2015. Responsabilidade do Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda. Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Redução da multa. Manutenção dos demais termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL – TC 00154/19**RELATÓRIO**

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária do dia 22 de agosto de 2018, a prestação de contas do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2015**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00183/18, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas*, e por meio do Acórdão APL - TC 00642/18 deliberou pela: a) *Irregularidade das contas gestão do Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício 2015*; b) *Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF*; c) *Aplicação de multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada*; d) *Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência*; e e) *Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 2039/2239.

Ao examinar a documentação encartada, o Grupo Especial de Auditoria – GEA emitiu relatório de fls. 2246/2258, no qual concluiu como elidida a mácula referente à ausência de contrato da empresa responsável pelos resíduos sólidos e pela manutenção das irregularidades quanto ao déficit financeiro e não recolhimento de contribuições previdenciárias:

Após a análise do Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Piancó, apresentado pelo ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda (doc. fls. 2039/2239) a esta Corte de Contas, a Auditoria considera sanado o item 3.3 e sugere a manutenção das irregularidades dos itens 3.1 e 3.2 em conformidade com o Acórdão APL – TC 00171/18.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, por conseguinte, os termos das decisões recorridas:

O Insurgente não recorreu das seguintes irregularidades: Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 4.030.936,30; Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; Crescimento elevado no número de servidores comissionados e contratados; Não envio para análise do portal transparência.

Ante o exposto, não existem motivos para qualquer alteração nas citadas irregularidades.

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, por conseguinte, os termos da decisão guerreada.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

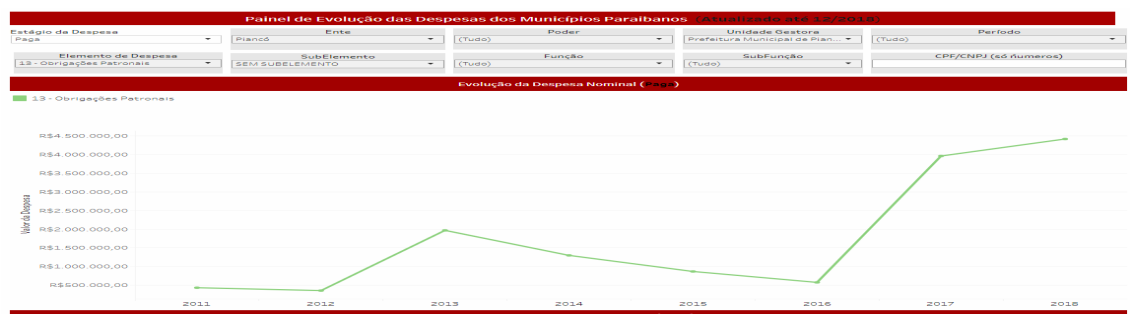
Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado busca justificar a ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$12.877.732,62, a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias do empregador e dos segurados, nos valores aproximados de R\$4.026.347,40 e R\$1.482.252,05, respectivamente, a ausência de contrato da empresa responsável pelos resíduos sólidos e gastos com pessoal acima do limite definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As máculas que levaram à reprovação das contas foram: o déficit financeiro e a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador e dos segurados. A ausência de contrato e o gasto com pessoal acima do limite ensejaram a aplicação de multa.

Ao proceder a análise, o Órgão de Instrução **elidiu** a falha quanto à **ausência do contrato**, e manteve as irregularidades relativas ao déficit financeiro e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Tangente aos gastos com pessoal acima dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os membros do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL - TC 00642/18, entenderam que a mácula estava demonstrada e decidiram pela aplicação de multa e recomendações para adotar providências. Vale ressaltar ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê os prazos, as condições e as exceções necessárias para o cumprimento das formas referentes aos gastos com pessoal.

Quanto à ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador e dos segurados, nos valores aproximados de R\$4.026.347,40 e R\$1.482.252,05, respectivamente, o analisar a evolução dos pagamentos dos encargos previdenciários, observa-se uma curva descendente em relação aos pagamentos (empresa e segurados) durante a gestão 2013/2016, conforme gráfico a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

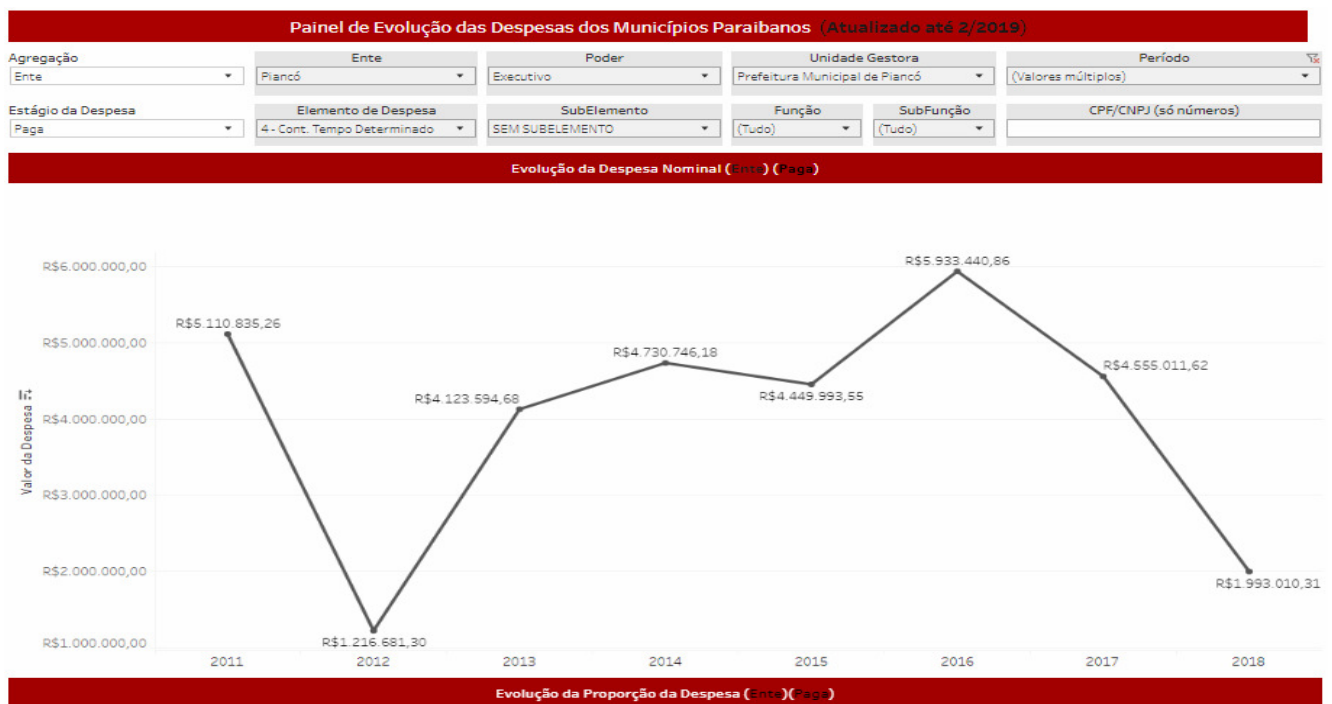
PROCESSO TC 03974/16

Segundo consta nas informações encaminhadas pelo gestor ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, os pagamentos dos encargos previdenciários registrados foram:

Exercício	Valor (R\$)
2013	1.963.954,03
2014	1.293.460,07
2015	862.003,49
2016	569.527,10
2017	3.958.157,61

O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

Adicionalmente, observando a evolução das despesas com Contratação por Tempo Determinado (elemento de despesa 04) houve um incremento, durante a gestão, considerável destas despesas, conforme podemos constatar no gráfico a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

E mais, consultando a evolução das admissões de servidores comissionados no Sistema SAGRES, observa-se que no exercício de 2015 esse número passou de 161 para 338 entre janeiro e dezembro. Eis o Painel:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

Ou seja, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, inversamente a Prefeitura sobrecarregava a folha de pessoal com servidores comissionados e contratados precariamente.

Tangente ao déficit financeiro no montante de R\$12.877.732,62, o gestor alegou, em suma, haver sido influenciado pelos restos a pagar. Entretanto, como bem demonstrou o então Relator, em seu voto, o gestor não apresentou as ações efetivas para o cumprimento dos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000, uma vez que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente.

Observou que, nas prestações de contas de outros exercícios, referentes às gestões do recorrente, registraram-se os seguintes déficit financeiro: 2013 - R\$6.233.438,02; 2014 - R\$11.384.687,58 e 2016 - R\$8.550.778,57. Portanto, a mácula persiste.

Por fim, as demais falhas relativas ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, crescimento elevado no número de servidores comissionados e contratados, estas foram devidamente analisadas e comentadas na apreciação inicial, não cabendo maiores referências, mesmo porque o recorrente não as mencionou em seus argumentos.

Por fim, as demais máculas foram devidamente analisadas e comentadas na apreciação inicial, não cabendo maiores referências.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, LHE CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para:

1) REDUZIR A MULTA APLICADA de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) para **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), correspondente a **30,71 UFR-PB** (trinta inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); e

2) MANTER os demais itens do Acórdão APL - TC 00642/18 e o inteiro teor do Parecer PPL - TC 00183/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03974/16**, nesta assentada, sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de **Piancó**, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2015**, em que esta Corte de Contas deliberou, através do **Parecer PPL - TC 00183/18**, emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas, e, por meio do **Acórdão APL - TC 00642/18**, julgou pela: **a)** Irregularidade das contas gestão; **b)** Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; **c)** Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; **d)** Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias; e **e)** Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, LHE CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** para: **1) REDUZIR A MULTA APLICADA** de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a **30,71 UFR-PB¹** (trinta inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); e **2) MANTER** os demais itens do Acórdão APL - TC 00642/18 e o inteiro teor do Parecer PPL - TC 00183/18.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 48,84 - referente a agosto de 2018, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL